



## PARECER PRÉVIO Nº 1048/10

Opina **pela aprovação**, porque regulares, **porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **BREJÕES**, relativas ao exercício financeiro de 2009.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brejões, correspondente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Murilo Antonio Cajaíba Mandonça, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 14 de junho de 2010, portanto, em atenção ao prazo estabelecido no art. 8º, § 4º da Resolução TCM nº. 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 09479/10.

Conta nos autos Edital, colocando a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 6ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada em Jequié, o acompanhamento da execução orçamentária destas contas, oportunidade em que a mesma, no exercício de suas atribuições regimentais, promoveu, mensalmente, o registro de algumas falhas técnico-contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em sua grande maioria, remanescendo alguns questionamentos em relação a processos licitatórios; gastos elevados com telefonia, combustíveis e assessorias; pendências no Relatório de Controle Interno, dentre outros, conforme se depreende do Relatório Anual de fls. 249 267.

Na sede deste TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram o Pronunciamento Técnico evidenciando a necessidade da emissão de notificação ao gestor, realizada através do Edital nº 279/10, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 12 de novembro de 2010 para que o responsável, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, trouxesse à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse pertinente, sob pena da aplicação de revelia, no sentido de justificar as faltas anotadas, tendo o gestor manifestado-se através do arrazoado de folhas 291 a 368.

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$1.246.432,00** (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais), sendo efetivamente repassados **R\$828.396,48** (oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa e seis reais, cinquenta e dois centavos), enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou a quantia de **R\$767.683,97** (setecentos e sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais, noventa e sete centavos), respeitando o limite de **R\$828.396,52** (oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa e seis reais, cinquenta e dois centavos) previsto no art. 29-A, da Constituição Federal.

**Cont. P.P. Nº 1048/10.**

Conforme decretos do executivo, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor equivalente a **R\$550.758,03** (quinhentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais, três centavos), todos abertos através de decretos do executivo, devidamente anexado aos autos, em conformidade com o art. 42 da Lei Federal nº 4320/64.

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor total de **R\$398.897,10** (trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais, dez centavos) percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII, do art. 29 da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 812, de 01 de outubro de 2008, que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o Presidente, em média, no valor correspondente a **R\$3.715,28** (três mil, setecentos e quinze reais, vinte e oito centavos).

Durante a defesa, o gestor justifica os pagamentos feitos ao vereador Aldo Clemens Marques Galvão, que, uma vez cassado, retornou ao seu cargo, amparado pela liminar, de fls.357. Além disso, a convocação feita pela vereadora suplente, Alcione Santos Monteiro ocorreu também assegurada por decisão judicial, conforme determina fls. 346 a 356, sanando, dessa maneira, tal pendência registrada.

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal de Brejões, atendendo ao quanto disposto no § 3º, do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$457.559,60** (quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais, sessenta centavos), equivalente a **55,23%** dos duodécimos transferidos.

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$590.698,36** (quinhentos e noventa mil, seiscentos e noventa e oito reais, trinta e seis centavos), correspondente a **3,71%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O Relatório Anual de Controle Interno não apresenta os resultados das ações de controle, além de não identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, descumprindo os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

Observa-se que o Inventário apresenta os bens patrimoniais sob responsabilidade da Câmara, com os devidos números de tombo, sendo que a a relação bens adquiridos e incorporados no exercício foi no montante equivalente a **R\$13.033,90**, valor esse que se encontra em conformidade com o Balanço Patrimonial da Prefeitura, em cumprimento parcial ao item 1, do art. 10º da Resolução TCM nº 1.060/05.

De acordo com o Sistema LRF - Net, ficou constatado o cumprimento do art. 1º da Resolução TCM nº. 1065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa por meio

**Cont. P.P. Nº 1048/10.**

eletrônico a este TCM dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

De conformidade com previsto no Sistema LRF - Net, foram devidamente publicados os Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2009, respeitando ao estabelecido no art. 54 da Lei Complementar nº 101/00.

Consultando o Sistema de Cadastramento de Obras e Serviços de Engenharia - **SICOB**, observa-se que a Entidade remeteu os dados atinentes aos processos licitatórios homologados, relativos a obras e serviços de engenharia, inclusive as dispensas/inexigibilidades e, trimestralmente, os referentes a obras e serviços de engenharia em execução, inclusive aquelas diretamente executadas pelos próprios meios, em cumprimento à determinação da Resolução TCM nº 1.223/05.

O Sistema de Acompanhamento de Pagamento de Pessoal das Entidades Municipais – **SAPPE** - registra que a Câmara encaminhou à Inspetoria, no mês seguinte a cada trimestre, os dados contendo as indicações sobre o número total de servidores públicos e empregados, nomeados e contratados, assim como despesa total com pessoal, durante os 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2009, cumprindo o disposto no art. 1º da Resolução TCM 1253/07.

De acordo com as informações do Sistema **SIP** - Sistema de Informações de Gastos com Publicidade - do TCM, a Câmara Municipal de Brejões encaminhou à Inspetoria, os demonstrativos das despesas com publicidade, correspondente aos quatro trimestres de 2009, cumprimento o Parecer Normativo TCM nº 11, de 26 de outubro de 2005.

Diante do exposto,

## **R E S O L V E :**

Emitir Parecer Prévio **pela aprovação**, porque regulares, **porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **BREJÕES**, exercício financeiro de 2009, constantes do processo nº **09479/10**, com fundamento no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, aplicando ao responsável, Sr. **Murilo Antonio Cajaíba Mandonça**, com fundamento no inciso II do art. 71 da referida Lei Complementar nº. 06/91, multa no valor de **R\$1.700,00 (hum mil, setecentos reais)**, em razão dos questionamentos descritos no decisório, emitindo-se, para tanto, a competente **DID – Deliberação de Imputação de Débito**, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, condicionando a quitação da responsabilidade do gestor a satisfação da cominação.

Notificar o Sr. Prefeito, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da cominação impostas, promover sua cobrança judicial, uma vez que o decisório tem eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.



**Cont. P.P. Nº 1048/10.**

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 15 de dezembro de 2010.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO** -Presidente

Cons. **PLÍNIO CARNEIRO FILHO** -Relator

aas